

## PARECER JURÍDICO



**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01403003/23**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 2/2023-210301**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS 009/2023**

**ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTEL (PA).**

**EMENTA:** PROCESSO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA REFORMA DA ESCOLA MARIA DE LOURDES DA CUNHA BRASIL.

### 1. RELATÓRIO

Encaminha-nos a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o processo licitatório Tomada de Preços n.º 009/2023, cujo objeto é a **“Contratação de Empresa de Engenharia para Reforma da Escola Maria de Lourdes da Cunha Brasil, localizada na Rua Hamilton Moura – Bairro do Muruci - no Município de Portel”**.

É o breve relatório.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO.

O presente parecer está subordinado aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso da Tomada de Preços, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como não examinará o juízo de conveniência e oportunidade da contratação.

Atendendo às exigências legais acima transcritas, estão presentes nos autos documentos essenciais, como a Solicitação de Despesa, com Projeto Básico dos serviços, juntamente com as planilhas, plantas e Memorial Descritivo, especificações técnicas etc.

Há indicativo da existência de recursos orçamentários, para o projeto em tela



<https://www.facebook.com/ascomp>  
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro,  
Portel - PA, 68480-000  
(91) 3784-1760  
pmpgabportel@gmail.com  
<http://www.portel.pa.gov.br/>

bem como declaração de que a ação foi adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O ordenador de despesa autorizou a abertura do respectivo processo administrativo, atendendo o disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos.

A minuta do ato convocatório da licitação foi devidamente aprovada pela procuradoria municipal, conforme parecer acostado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Também está anexado a versão original do Edital da Tomada de Preços, com regime de empreitada por preço global, rubricado em todas as folhas, e, ao final, assinado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Foram juntadas nos autos cópias das publicações do edital resumido em jornal de grande circulação. Aliás, a publicidade foi providenciada através de publicações no Diário Oficial da União, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

As publicações exigidas na lei foram feitas com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias do recebimento das propostas, em atenção ao disposto no art. 21, § 2, inciso III da Lei 8.666/93. A publicação no Diário Oficial da União deu-se em 18.07.22.

Da análise dos procedimentos, verificou-se que o processo está devidamente formalizado, enumerado e obedecendo a sequência lógica e cronológica dos procedimentos.

Segundo se infere da leitura da **ATA DA SESSÃO DE ABERTURA E ANÁLISE DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE LICITAÇÃO**, compareceu apenas uma empresa qual seja a 2R ENGENHARIA LTDA. Ato contínuo foram analisados os conteúdos dos documentos de habilitação.

Juntados os documentos, oportunidade em que a Comissão informou que, após a análise da documentação de habilitação, a comissão de licitação declarou que a empresa fora HABILITADA, desta feita passou-se para o envelope de propostas onde a comissão encaminhou para serem analisados pelo setor de engenharia.

Após análise, a comissão, **DECLARA VENCEDORA** a proposta da empresa **2R ENGENHARIA LTDA**, registrada sob CNPJ 10.875.109/0001-26, com valor global de R\$ **2.868.407,47 (dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sete**



<https://www.facebook.com/ascomp>  
Av. Duque de Caxias, 803 - Centro,  
Portel - PA, 68480-000  
(91) 3784-1760  
pmpgabportel@gmail.com  
<http://www.portel.pa.gov.br/>

reais e quarenta e sete centavos).”

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos à homologação do certame, especialmente após o julgamento e classificação da proposta, pela Comissão Permanente de Licitação, pautado em parecer técnico do setor competente. Assim, opina-se pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à autoridade superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame (após avaliação do Controle Interno), admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Assim, este órgão jurídico se manifesta no sentido de orientar a autoridade a homologar o certame, conforme assinala o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 816/2006:

Oriente a comissão de licitação quanto aos limites de sua competência, de forma que o ato de adjudicação seja reservado à autoridade competente da Unidade, bem como observe a sequência legal para a efetivação dos atos, para que a adjudicação do objeto licitado somente ocorra após a homologação do procedimento licitatório, conforme previsto no art. 43, inciso VI, da Lei n. 8.666/93.

### 3. CONCLUSÃO

Ressalte-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobre as quais presumiu-se veracidade.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela viabilidade legal da Adjudicação e Homologação do Processo Licitatório, de Modalidade Tomada de Preços, com supedâneo nas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, a favor de **2R ENGENHARIA LTDA, registrada sob CNPJ 10.875.109/0001-26, com valor global de R\$ 2.868.407,47 (dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e sete centavos).** Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o Parecer, à consideração superior.  
Portel - PA, 20 de abril de 2023.



FELIPE DE LIMA  
RODRIGUES  
GOMES:9623251  
0259

Assinado de forma  
digital por FELIPE DE  
LIMA RODRIGUES  
GOMES:96232510259

Felipe de Lima Rodrigues Gomes  
ASSESSORIA JURÍDICA  
OAB/PA 21.472